

Processo nº. 0045677-90.2011.815.2001



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Embargos de Declaração nº. 0045677-90.2011.815.2001

Relator: Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

Embargante: Estado da Paraíba/PB representado por sua Procuradora Maria Clara Carvalho Lujan

Embargado: Klebson Ferreira Sales – Adv: Candido Artur Matos de Sousa – OAB/PB nº 3741 e Outro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- Os Embargos Declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros, contraditórios ou erro material existente na Decisão, não servindo para reexame de matéria decidida.

- Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos quatro requisitos ensejadores dos Embargos de Declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios (fls. 98/101) opostos pelo Estado da Paraíba contra Acórdão prolatado pela Terceira Câmara Especializada Cível (fls. 90/95) que negou provimento ao Agravo Interno interposto pelo Embargante, mantendo inalterável a sentença vergastada.

Alega o Embargante que, o Acórdão embargado que negou provimento ao agravo interno da edilidade considerou que há plena aplicabilidade do artigo 557, caput do CPC ao manter na integralidade a decisão monocrática recorrida.

Aduz ainda que, além de não justificar a negativa de seguimento ao recurso, apenas citou outros julgados da Corte de Justiça da Paraíba nos quais a edilidade foi vencida.

Afirma, por fim que, a jurisprudência dominante deve ser demonstrada por sucessivas decisões sobre o mesmo tema em orientação convergente, deixando portanto o acórdão combatido de demonstrar tal circunstância.

Devidamente intimada, a parte embargada apresentou suas contrarrazões (fls. 106/107).

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão a pretensão do Embargante.

Os Embargos de Declaração têm seu contorno definido no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil e se prestam, tão somente, para expungir do julgado omissão, contradição, obscuridade e erro material.

O Código de Processo Civil é taxativo ao elencar, no seu art. 1022 do Novo CPC, as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Assim, os Embargos de Declaração têm por finalidade precípua tornar claro o Acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a essência.

O embargante visa sanar omissão, obscuridade e erro material, sustentando, em síntese, que o Acórdão embargado que negou provimento ao agravo interno da edilidade considerou que há plena aplicabilidade do artigo 557, caput do CPC ao manter na integralidade a decisão monocrática recorrida.

Acontece que, tais irresignações trazidas pelo recorrente, ora embargante, foram amplamente enfrentadas quando do julgamento do recurso apelatório, quando restou demonstrado o direito do autor de ser promovido por ressarcimento de preterição, em consonância com jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte de Justiça.

Se o embargante está levantando sua contrariedade à interpretação dada por esta Câmara às questões decididas no feito em tela, está de fato pretendendo modificar os próprios fundamentos da decisão e para isso, não cabem os embargos declaratórios.

Como não poderia deixar de ser, a decisão embargada examinou minuciosamente os itens levantados, não havendo que se falar em contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DO JULGADO. REITERAÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Impossibilidade de reiteração de embargos declaratórios quando o vício apontado não ocorreu no julgamento dos primeiros embargos. 2. No caso concreto, não se constata nenhuma das hipóteses de cabimento dos aclaratórios, mas mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento. 3. Fica o embargante advertido de que a reiteração de recurso protelatório pode ensejar a aplicação de multa, nos termos do Código de Processo Civil, além das demais sanções cabíveis. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 441.842/CE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. PRETENSÃO DA PARTE EMBARGADA À MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC /73. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTELATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A jurisprudência deste tribunal superior é firme no sentido de que o mero descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura violação do art. 535 do CPC e que os embargos de declaração não se prestam, em regra, à rediscussão de matéria, razão pela qual os presentes aclaratórios não merecem acolhimento. 2. Quanto à pretensão da parte embargada em condenar a embargante à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/73, constato que não merece guarida, na medida em que nos termos da Súmula nº 98 do STJ: " embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem

caráter protelatório ". 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-AgRg-AREsp 618.389; Proc. 2014/0294816-4; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 01/07/2016)

Desta feita, resta claro que o Acórdão não está obrigado a detalhar o julgamento para satisfazer o anseio da parte, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, como constataremos a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado. II - In casu, verifico que não padece de qualquer vício a decisão embargada, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise. O que pretende o embargante, na verdade, é o reexame de matéria já julgada, situação que não se coaduna com a estreita via dos declaratórios. III - Embargos de declaração rejeitados, com a determinação de que a Coordenadoria da Quinta Turma remeta cópia da r. sentença, do v. acórdão proferido em grau de apelação e das decisões proferidas nesta Corte para o Juízo de primeira instância, a fim de que se proceda à execução provisória da pena.(EDcl no AgRg no AREsp 866.417/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 22/03/2017)

Denota-se, à evidência, que a finalidade dos Embargos de Declaração é, apenas, a de tornar claro o Acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a essência. Logo é absolutamente

imprópria a via eleita, na medida em que, em vez de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento da omissão, explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, ou erro material, pretendem rediscutir questão clara e amplamente decidida.

Os Embargos declaratórios não são remédio para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório. A mera alegação aleatória de contradição, omissão ou obscuridade, sem a sua demonstração específica e concreta não possui o condão de justificar a interposição dos aclaratórios.

Não se pode reanalisar, repita-se, em sede de Embargos de declaração, as questões já julgadas e óbices já superados, exceto, para sanar omissão, contradição, dúvida ou erro material no julgado, o que não é o caso dos autos.

Frise-se que, para o prequestionamento é necessário que o julgado padeça de um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil (artigo 535 do CPC/1973). Nesse sentido, é decisão do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. OBRIGAÇÃO DE DETALHAR AS CHAMADAS. TERMO INICIAL. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 1.074.799/MG. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543 - C DO CPC PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. No mérito, o agravante insurge-se quanto à parte da decisão que determinou a inversão do ônus sucumbencial sob o argumento de que "não existe qualquer dúvida de que o objeto único vindicado na petição, detalhamento das faturas telefônicas, foi satisfatoriamente deferido em favor do autor, tanto pelo Juízo originário quanto pelo respectivo Tribunal estadual, e, agora, por essa Corte Superior" (fl. 399), quando do julgamento do RESP 1.074.799/MG. 2. Em

reanálise necessária e para que não parem dúvidas, ao contrário do afirmado pelo agravante, o "objeto único vindicado na petição" (fl. 399) não foi deferido em favor do autor, razão pela qual há de ser mantida a fixação dos ônus sucumbenciais.

3. Na espécie, ausente vício no acórdão a ensejar o acolhimento do recurso integrativo, uma vez que a pretensão do embargante é, na via eleita, obter a manifestação deste Tribunal sobre preceito constitucional, para fins de prequestionamento.

4. O acolhimento de embargos declaratórios, até mesmo para fins de prequestionamento, impõe a presença de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC. Dessarte, tendo em vista a não configuração de nenhum deles, na conformidade da manifestação supra, a rejeição do presente recurso integrativo é mister.

5. O Recurso Especial, conforme delimitação de competência estabelecida pelo art. 105, III, da Carta Magna de 1988, destina-se a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal, razão pela qual é defeso, em seu bojo, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes.

6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-AgRg-REsp 1.108.563; Proc. 2008/0282687-7; PB; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; Julg. 02/03/2010; DJE 12/03/2010)

À guisa de arremate, em função de sua especificidade e clareza ímpar, mostra-se pertinente o entendimento do Colendo Tribunal de Justiça Catarinense:

*Os embargos de declaração não servem para obrigar o juiz a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório, nem para reexaminar a matéria de mérito e nem se prestam para explicitar dispositivos legais, **quando o magistrado já tenha encontrado fundamento suficiente para embasar a sua decisão, resolvendo a matéria controvertida. Cumpre à parte que dissente dos fundamentos esposados no acórdão, recorrer à via recursal adequada e não utilizar os embargos***

declaratórios com a finalidade de discutir o acerto da decisão. Ainda que para fins de prequestionamento, não prescindem eles, para a sua possibilidade jurídica, da ocorrência de um dos seus pressupostos: omissão, contradição ou obscuridade"
(Embargos Declaratórios no Apelo Cível n.º 2001.023592-7, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, 2ª Câmara de Direito Comercial, julgado em 11/09/2003) – (Grifei).

Logo, não poderão ser providos estes Embargos, mormente porque "constituem meio inidôneo para reexame de questões já decididas, destinando-se tão-somente a sanar omissões, erro material e a esclarecer contradições ou obscuridades" (*Ac. unân. da 7ª Câm. do TJRJ de 12.6.84, em embs. de decls. na apel. 31.858, rel. des. Ferreira Pinto apud ALEXANDRE DE PAULA, in ob. cit., pág. 2194, n. 188, 6ª ed., Saraiva, 1994*).

Destarte, inexistindo qualquer omissão, contradição, erro material ou obscuridade a ser sanada por meio dos presentes Embargos Declaratórios, mister se faz a sua rejeição.

Nesta esteira e, em razão de não se verificar a contradição apontada, resulta prejudicado o prequestionamento da matéria, pois, mesmo para fins de acesso às Instâncias Superiores, a finalidade prequestionada vincula-se, na sua possibilidade, ao preenchimento de um dos pressupostos específicos, que tornam admissíveis os declaratórios.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes **EMBARGOS.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Saulo Henriques de Sá e Benevides, Ricardo Vital de Almeida (Relator) – (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos

Processo nº. 0045677-90.2011.815.2001

Cavalcanti de Albuquerque) e Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega – Promotor de Justiça Convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de abril de 2018.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado